



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18471.000876/2004-15  
**Recurso nº** 241.102 Voluntário  
**Acórdão nº** 3403-00.571 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de setembro de 2010  
**Matéria** PIS/PASEP  
**Recorrente** INDÚSTRIA DE BEBIDAS MATTE LEÃO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 31/03/2002 a 30/09/2002

**COMPENSAÇÃO. MOMENTO DA EFETIVAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO.**

No atual quadro legal, a compensação entre créditos e débitos de titularidade do sujeito passivo vem delineada no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e apenas se concretiza com a apresentação da declaração de compensação ali prevista, desde que observadas demais normas expedidas pela Receita Federal do Brasil para sua realização.

**MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO.**

A aplicação da multa de ofício e dos juros moratórios à taxa selic encontra amparo na legislação ordinária, falecendo competência a este Conselho Administrativo para examinar aventada onerosidade, inconstitucionalidade ou legalidade destes consectários.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso na parte em que discute matéria estranha ao processo e, na parte conhecida, também por unanimidade, em negar provimento nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Robson José Bayerl - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

## Relatório

Cuida-se, na espécie, de auto de infração de PIS/Pasep, lavrado em sede de verificações obrigatórias, período março a julho e setembro, todos de 2002, cujas diferenças se originaram de compensações indevidas com saldos credores inexistentes de IPI, de vez que, segunda a autuação, os créditos apurados prestar-se-iam, primeiramente, para abatimento com o próprio imposto devido.

Em impugnação o contribuinte alega que seria detentor de créditos de IPI requeridos nos processos 13707.003779/2002-80, 13707.002957/2002-55, 13710.001522/2002-34 e 13707.000578/2003-10 e que os valores ora exigidos foram objeto de compensação nestes feitos; que aludidos ressarcimentos ainda não haviam sido examinados pelas autoridades competentes, todavia, os agentes fiscais não aceitaram as compensações realizadas e procederam ao lançamento, em flagrante inobservância ao procedimento administrativo adequado para o caso; asseverou a nulidade do lançamento, enquanto ato administrativo, por incompetência do agente, porquanto não respeitou as disposições do art. 31 da IN SRF 210/2002; sustentou a existência dos créditos vindicados, visto que a fiscalização reclassificou equivocadamente o seu produto, discorrendo amplamente sobre a questão da classificação fiscal das várias espécies de chá que produz; defendeu o seu direito ao ressarcimento, com esteio no art. 11 da Lei nº 9779/99; ressaltou o caráter confiscatório da multa de ofício aplicada e a imprestabilidade da taxa selic para atualização dos juros de mora.

A DRJ Rio de Janeiro II/RJ acatou parcialmente o recurso e, vislumbrando inversão nos procedimentos administrativos de exame de compensação, mormente o fato que os processos sequer haviam sido analisados por ocasião da ciência do auto de infração, exonerou os períodos abril a julho e setembro de 2002, bem assim, outros períodos que montavam a ínfima quantia de R\$ 0,01 (um centavo), mantendo apenas o período março/2002, sob o argumento que a declaração de compensação somente fora apresentada em 09/08/2005, portanto, após o lançamento; e, manteve a multa de ofício e os juros de mora à taxa selic por expressa previsão legal.

Em recurso voluntário o contribuinte afirmou a improcedência do lançamento em relação ao período remanescente, março/2002, pois, mesmo reconhecendo o envio da declaração de compensação após a ciência da autuação, já havia informado aludida compensação na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa ao 1º trimestre/2002, entregue tempestivamente, com créditos do processo 13710.001522/2002-34, de modo que a RFB já possuía elementos para averiguar a realização da compensação; que aludido débito não necessitaria de lançamento porque já confessado nesta declaração. Na seqüência, repetiu todos os termos da impugnação apresentada, quanto ao procedimento compensatório, a reclassificação fiscal, a multa de ofício e os juros de mora.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, dele conheço.

Preamburlamente quero fixar as balizas do exame feito neste processo, deixando claro que a reclassificação fiscal dos produtos industrializados pela recorrente, efetuada pela fiscalização, e também o direito ao pretense crédito de IPI requerido são, aqui, matérias estranhas ao deslinde da questão e, como tal, não serão objeto de julgamento, que se limitará à procedência ou não do lançamento em face da compensação realizada *a posteriori*, concernente ao mês de março/2002.

Consoante se extrai da decisão recorrida e do recurso aviado, a declaração de compensação do período em referência somente ocorreu após a efetivação do lançamento, cuja ciência ocorreu em 04/08/2004, enquanto a transmissão da DCOMP se realizou em 09/08/2005.

Em sua defesa o recorrente alega que havia informado aludida compensação em DCTF apresentada tempestivamente, com indicação de sua realização com créditos do processo 13710 001522/2002-34, todavia, juntou, como prova, cópia do extrato daquela declaração referente à Cofins (2172-1) apurado no mês de março/2002 (fl. 349), portanto, não trazendo qualquer elemento que corroborasse sua afirmação.

Demais disso, as planilhas de apuração confeccionadas pela fiscalização não trazem qualquer informação a respeito da existência de declaração de PIS/Pasep para o período de apuração em epígrafe.

Outrossim, ainda que se pudesse tomar a informação como verídica, melhor sorte não albergaria o recorrente, porquanto a simples informação em DCTF de existência de uma pretensa compensação não tem o condão de afastar o lançamento quando constatado que não foram observados os procedimentos cabíveis para sua realização.

Nos termos ao art. 74, *caput* e § 1º da Lei nº 9.430/96, na redação então vigente, quando da transmissão do documento (DCOMP), o sujeito passivo que apurasse crédito relativo a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de ressarcimento, poderia utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, mediante a entrega de declaração na qual constariam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Da leitura sistemática do dispositivo conclui-se facilmente que a declaração referida não é a DCTF, mas sim, a declaração de compensação, de forma que a realização da compensação como forma de extinção do crédito tributário sob condição resolutória exige a apresentação daquele documento.

Por sua vez, quando da ocorrência do fato gerador, a redação que vigia para o aludido artigo 74 estabelecia que a compensação exigia o requerimento do sujeito passivo, que

se concretizava com a apresentação do competente formulário “pedido de compensação”, nos moldes do art. 12 da IN SRF 21/97.

No caso vertente, não há notícia da declaração em DCTF do tributo lançado, entretanto, ainda que houvesse, cuidava-se de informação incorreta, ao passo que restou claro que a compensação somente se efetivou em agosto/2005 e não à época da ocorrência do fato impositivo ou mesmo da transmissão da DCTF.

Respeitante às alegações atinentes à multa de ofício e aos juros de mora aplicados, é entendimento firme neste Conselho Administrativo, inclusive com edição de súmula de jurisprudência<sup>1</sup>, que às instâncias administrativas não é reconhecida prerrogativa de negar cumprimento a normas legais vigentes ao argumento de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, competência esta exclusiva do Poder Judiciário, que detém o monopólio da jurisdição.

Hodiernamente a questão encontra-se textualmente tratada no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, na redação conferida pela Lei nº 11.941/2009, *verbis*:

*Art. 26-A No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 1º (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 2º (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 3º (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 4º (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 5º (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Encontrando-se a aplicação da multa de ofício estabelecida no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e a incidência dos juros de mora à taxa selic prevista no art. 61, § 3º do mesmo

<sup>1</sup> Súmula CARF nº 2 : “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

diploma e não havendo qualquer manifestação plenária da Suprema Corte em repercussão geral acerca de sua inconstitucionalidade, por expressa vedação legal, não há qualquer possibilidade de se inobservar, na esfera administrativa, os dispositivos em comento.

Com estas considerações, reputo plenamente cabível o lançamento, não merecendo qualquer reparo a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, razão porque voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Robson José Bayerl